



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10921.000315/2002-99
Recurso nº : 133.216
Acórdão nº : 301-32.412
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : ILPEA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/ FLORIANÓPOLIS/ SC

MULTA PROPORCIONAL DE OFÍCIO POR DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. É devida a multa de ofício quando o contribuinte não apresenta a declaração correta da mercadoria. Comprovado por laudo que a mercadoria importada é diversa daquela indicada nos documentos fiscais, é devida a multa de ofício por descrição inexata da mercadoria.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. É devida a multa do controle administrativo por falta de licença de importação, uma vez que a descrição da mercadoria feita pelo contribuinte é comprovadamente inexata.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique KLASER Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de ILPEA DO BRASIL LTDA, com CNPJ nº 02.547.509/0001-84, em que se postula a improcedência de Autos de Infrações, em que se anota a tributação de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivas multas, totalizando no auto do imposto de importação o valor nominal de R\$ 58.883,16 (diferença do II – da alíquota de 3,5% para 15,5% = R\$ 13.588,42; multa de ofício = R\$ 10.191,32; multa do controle administrativo = R\$ 33.971,05; multa o II = 1.132,37) e no auto de infração pela diferença do IPI no valor nominal de R\$ 13.078,85.

A questão que origina os referidos Autos de Infração está na classificação fiscal da mercadoria importada que o Fisco entende como correta a posição 3824.90.79 - enquanto que a Recorrente pretende a classificação 2841.90.21. Anote-se que para a classificação pretendida pelo Fisco as alíquotas de II e IPI são de 15,5% e 10% enquanto que pela classificação pretendida pela Recorrente as alíquotas são de 3,5% e 0%, respectivamente,

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS – SC, fls. 163/170:

- “A empresa acima qualificada importou por meio da DI nº 02/0506843-4, registra em 10/06/2002, a mercadoria descrita como “Mistura Goma Magnética Ferriplast F02 BR4”, classificando-a no código NCM 2841.90.21 (3,5% de II e 0% de IPI).
- No curso da conferência aduaneira, a fiscalização entendeu que o produto importado já havia sido objeto de exame laboratorial, por ocasião do despacho relativo à DI nº 02/0189502-6. A conclusão do Laudo Técnico expedido pelo laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (nº 1014.01 LAB 0786/S.F. Sul – fls. 35 e 36) foi no sentido de que a amostra analisada corresponde a “uma preparação constituída de compostos inorgânicos à base de ferro e bário, contendo borracha sintética, com propriedades magnéticas, um produto diverso das indústrias químicas. Segundo literatura técnica específica (cópia anexa), mercadorias desta natureza são utilizadas na fabricação de tiras magnéticas”.
- Com base nestas informações e na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, conjuntamente com a regra Geral Complementar (RGC) – NCM, e considerando o disposto no artigo 30, §3 do Decreto nº 70235/1972, o agente fiscal concluiu que o produto em questão deveria ser classificado no código NCM 3824.90.79 (15,5% de II e 10% de IPI). Assim, e



Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

também por entender que não se aplica ao caso o disposto nos ADNs COSIT nº 10 e 12/1997, em virtude de a importadora não ter descrito corretamente a mercadoria, a referida autoridade passou a lavratura do Auto de Infração de fls. 43 a 56 para exigência de R\$ 13.588,42, a título de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício (75%), de R\$ 13.078,85 relativamente a Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), de R\$ 33.971,05, correspondente a multa do controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), e de R\$ 1132,37, referente a multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

- Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 63 a 72, acompanhada dos documentos de fls. 73 a 136, argumentando em síntese que:
- é uma empresa industrial que atua no ramo de fabricação de gaxetas magnetizadas para vedação de gabinetes de eletrodomésticos (portas para geladeiras e freezer), fornecendo esse material para empresas como Multibrás S.A. Eletrodomésticos (Cônsul, Brastemp), Eletrolux, Bosch & Siemens, etc.
- o perfil magnético que depois de pronto introduzido no perfil de PVC, compondo então a gaxeta magnetizada, utiliza em seu processo de fabricação um composto cuja fórmula, preponderantemente, é ferrito de bário, produto este que era adquirido no mercado interno da Empresa Fermag – Ferritas Magnéticas Ltda, CNPJ 19.160.126/0001-51;
- conforme notas fiscais anexas, o produto adquirido da Fermag, descrito como “Compound DM 93/96”, era classificado no código NCM 2841.90.21;
- em razão da qualidade do produto nacional, que apresentava problemas da capacidade da imantação, passou a importar o “ferrito de bário” da Europa;
- em 25/07/2001, por meio da DI nº 01/0734619-7, submeteu a despacho aduaneiro na Receita Federal de Itajaí a referida matéria-prima, que foi efetivamente considerada como ferrito de bário após a realização de exame laboratorial, consoante atestado por Laudo Técnico em anexo, confirmando a classificação fiscal pretendida pela interessada;
- nem mesmo foram realizados exames laboratoriais referentes à mercadoria importada mediante a DI nº 02/0506843-4, estando a reclassificação calcada em laudo que fundamentou o lançamento objeto do processo nº 10921.000270/2002-52, contestado pela empresa de forma tempestiva;

Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

- nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997, é incabível a aplicação da multa de ofício de 75% no caso sob exame, uma vez que mesmo que se admita erro no enquadramento tarifário do produto importado, não houve qualquer intuito de fraude ou má-fé, pois no momento em que decidiu pela importação, a empresa manteve a mesma classificação utilizada por sua fornecedora no mercado interno;
- também é insubsistente a exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA 1985, que seria procedente apenas se importador tivesse registrado a DI e declarado a mercadoria com profundos vícios, isto é, com evidente má-fé ou intuito de fraude, entendimento corroborado pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997;
- a documentação acostada aos autos comprova que o produto importado foi corretamente descrito, havendo inclusive laudo favorável ao enquadramento adotado (2841.90.21);
- parecer elaborado por técnico da empresa, o Engenheiro Químico Carlos Akrouche, atesta que o produto em questão é um composto de predominância do ferrito de bário, como foi corretamente declarado e classificado, o que torna inadmissível a imposição da multa por erro de classificação fiscal;
- Ao final, a impugnante requer que seja cancelado na íntegra o Auto de Infração guereado.
- Em 11/07/2002 a interessada obteve o desembaraço do bem em questão por ordem judicial, conforme documentos de fls. 137/142.

É o relatório.

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator aduzindo que a interessada registrou mercadoria descrita como "Mistura Goma Magnético Ferriplast F02 BR4", classificando-a no código NCM 2841.90.21, na DI nº 02/0506843-4. No entanto, conforme aponta o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, trata-se de "uma operação constituída de composto inorgânico a base de ferro e bário, contendo borracha sintética, com propriedades magnéticas", razão pela qual há incompatibilidade entre as informações constantes da DI e prestadas pelo contribuinte e a mercadoria importada. Desta forma, seu correto enquadramento está anotado na posição 3824.90.79. No tocante a aplicação da multa, afirma o fisco, que é devida, vez que a composição do produto não estava corretamente descrita, anotando vasta legislação a respeito e favorável ao seu posicionamento.

Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

Houve recurso voluntário parcial, fls. 174/195, tendo, inicialmente, sido feito uma introdução sobre a notificação de lançamento e o acórdão recorrido. No mérito, concordou com parte da decisão administrativa quanto ao crédito tributário lançado especificamente sobre o crédito de II e IPI, conforme fls. 180, em decorrência de ter aceito a classificação fiscal adotada pela Fazenda.

Assim o objeto do recurso está em recorrer das penalidades atribuídas à Recorrente, alegando ser perfeitamente justificável o equívoco ocorrido na classificação, principalmente, porque a mercadoria é composta por 90% do produto declarado na DI – ferrita de bário, e ainda, porque a DI engloba outros agentes aglutinadores – Ferriplast (fls. 185), razão pela qual a borracha sintética (8%) e o lubrificante/ estabilizante (2%) acabam por constar da declaração, fato que impede a incidência da multa. Por fim, postulou-se pela improcedência da multa de ofício por declaração inexata e da multa por falta de licença de importação, eis que estava de boa-fé à época da declaração.

É o relatório.



Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O processo administrativo trata de impugnação de ILPEA DO BRASIL LTDA, com CNPJ nº 02.547.509/0001-84, em que, originariamente, postulava improcedência de Autos de Infrações, em que se anota a tributação de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, e respectivas multas, totalizando R\$ 71.962,01 (fls. 57). Contudo, após a ciência da decisão da DRJ o Recorrente acata a classificação fiscal adotada pela Fazenda.

De fato, pela análise dos autos, nota-se que a classificação tributária deve ser na posição 3824.90.79 – outros, conforme a TEC. Neste sentido, é correta a conclusão da perícia realizada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, sobre a mercadoria importada: “uma operação constituída de composto inorgânico a base de ferro e bário, contendo borracha sintética, com propriedades magnéticas” (fls. 36); bem como as informações prestadas pela própria recorrente, que denotam a presença de tais substâncias (fls. 125).

Ademais, devido ao recurso parcial apresentado, chegou-se a um consenso sobre a citada classificação, não havendo mais nada a acrescentar sobre tal tema que não se trata de matéria recursal. Resta saber, tão-somente, sobre a incidência ou não das multas capituladas no Auto de Infração.

O Egrégio Terceiro Conselho vem reiteradamente decidindo que é incabível a multa de ofício nos casos em que a mercadoria está corretamente descrita (nesse sentido veja-se os Acórdãos 301-30704, 302-34771, 302-34887, 301-31570, 301-30015 e 303-29811), posicionamento que concordo expressamente.

Todavia, no presente caso, fica patente que a descrição da mercadoria feita nos documentos fiscais e aduaneiros não permitia, por si só, o correto enquadramento para classificação fiscal.

Ao ser verificado o laudo pericial de fls. 35 a 36, constata-se que a mercadoria importada pela Recorrente era diversa daquela descrita nos documentos aduaneiros. Ora, a conclusão e as respostas aos quesitos dizem o seguinte (fls. 36):

Conclusão

Trata-se de uma Preparação constituída de Compostos Inorgânicos à base de Ferro e Bário, contendo borracha sintética, com propriedades magnéticas.

Respostas aos Quesitos

- Não se trata de Ferrito de Bário

Processo nº : 10921.000315/2002-99
Acórdão nº : 301-32.412

- Trata-se de uma Preparação constituída de Compostos Inorgânicos à base de Ferro e Bário, contendo borracha sintética com propriedades magnéticas, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadorias desta natureza são utilizadas na fabricação de tiras magnéticas.

Deve ser considerado que a Recorrente já tinha importado mercadoria idêntica, conforme relatado no Auto de Infração (fls. 44 e ss) que resultou em outro processo administrativo, o que indica que a Recorrente, ao realizar a importação que originou o lançamento em discussão, já tinha conhecimento sobre o questionamento acerca da descrição e classificação da mercadoria objeto desse processo.

Em que pesem as argumentações da Recorrente, inclusive com os documentos técnicos juntados aos autos que indicariam que a descrição nos documentos fiscais permitiria a correta classificação fiscal, o laudo oficial denota o contrário. Na verdade, a descrição anotada pela Recorrente induz à classificação errônea cujas alíquotas de II e IPI eram substancialmente menores do que as alíquotas respectivas à correta classificação fiscal. Foi necessária a análise da mercadoria para que fosse indicada a correta descrição da mercadoria e a correta classificação fiscal.

Portanto, resta indubitável que a descrição da mercadoria indicada pela Recorrente nos documentos fiscais não correspondia à mercadoria efetivamente importada, razão pela qual é devida a multa proporcional de ofício por declaração inexata, bem como a multa do controle administrativo por falta de licença de importação.

Posto isto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário parcial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora